

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA GERENTE DA DIVISÃO DE ELABORAÇÃO DE EDITAIS E APOIO ADMINISTRATIVO
- UNILAB**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 6/2018

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ n° 01.611.866/0001-00, com sede na Rua Doutor João Francisco de Oliveira, 32, Dix Sept Rosado, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, neste ato representada por seu sócio diretor, o Sr Paulo Sérgio da Trindade, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ante autorização legal inculpada no art. 18, do Decreto n.º 5.450/2005, bem como pela premissa contida no Item 20 do Edital de Licitação, o que se faz pelos fatos e motivos abaixo elencados.

I. DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 6/2016

A **UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA - UNILAB**, por intermédio deste Eminentíssimo Pregoeiro, tornou pública a realização do certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço. O Pregão Eletrônico n.º 6/2018, tem por objeto, a teor do que dispõe Item 1 do edital, a contratação de é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de fornecimento de refeições prontas transportadas, sob demanda, para os refeitórios da Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB), Campus da Liberdade - Redenção/CE e Unidade Acadêmica Palmares - Acaraú/CE, com CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Todavia, Eminentíssimo Magistrado, compulsando o instrumento convocatório, nota-se algumas inconsistências que merecem ser sanadas quanto a **Qualificação Técnica**.

II. Ausência de Declaração ou Certidão expedida pelo Órgão de Vigilância Sanitária

Em tal documentos de Qualificação técnica no item 8.8, pois não consta a necessidade da **Declaração ou Certidão expedida pelo Órgão de Vigilância Sanitária** e do respectivo **Alvará de Funcionamento** da licitantes, documentos normalmente exigidos para a participação de empresas em licitações da espécie, comprovando que a empresa **POSSUI condições higiênicas/sanitárias aprovadas e de boas práticas de fabricação para estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos**, e que possui implantado o Manual de Boas Práticas de Fabricação e Procedimentos Operacionais Padronizados.

Assim, o que se observa é que a prestação de serviços de alimentação requer uma atenção especial, posto que exige, ao contrário dos demais itens, um controle de qualidade bastante rigoroso, sobretudo, caso assim não seja, possam causar danos à saúde daquelas pessoas que ingerem os alimentos, como por exemplo uma intoxicação alimentar. A título de exemplo, cita-se a necessidade de realizarem-se procedimentos peculiares, como a manutenção dos insumos em refrigeração/temperatura adequada, transporte térmico especial, seleção da matéria prima, horário específico para a preparação dos alimentos, sob pena de se tornarem inaptos ao consumo humano, com isso é se suma importância a apresentação de tal **documento já na fase de habilitação**, como forma de demonstrar que as empresas concorrentes atualmente seguem a legislação sanitária de seu local atual de funcionamento e execução de suas prestações de serviço.

Em outras palavras, a prestação de serviços da forma disposta influencia diretamente na seleção da melhor proposta, que é justamente a finalidade precípua da licitação. **Logo, deixar de apresentar as exigências necessárias, compromete o edital, bem como acaba expondo a Administração Pública a empresas sem o mínimo de responsabilidade técnica para a execução dos serviços** e por ir de encontro a preceitos básicos do processo licitatório, ferindo as premissas de princípios basilares da administração pública, a exemplo do princípio da impessoalidade (art. 37, caput da Constituição Federal), o qual veda expressamente o favorecimento de interessados em detrimento à coletividade.

III. Ausência de Alvará de Funcionamento

Não há ainda a exigência de a empresa licitante dispor do seu **Alvará de Funcionamento** valido, que a habilita a exercer plenamente a sua atividade de prestadora de serviços de na área de alimentação. Tais exigências são necessárias e indispensáveis, na medida em que o Órgão contratante, no caso a Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, é também responsável, se bem que indiretamente, por qualquer fato que possa vir a prejudicar ou comprometer a saúde de todos aqueles que venham a degustar os alimentos oferecidos pela empresa a ser contratada.

IV. Ausência de Acervo Técnico de Pessoa Jurídica

O edital também é omissivo quanto a apresentação Acervo Técnico de Pessoa Jurídica, que demonstra total competência das empresas na execução do contrato de prestação de serviço de alimentação e gestão dos Restaurantes populares, que é o objeto desse certame,

Toda experiência adquirida pela empresa ao longo de sua atuação, relacionada com as atribuições e atividades no ramo de alimentação, previstas na legislação em vigor. Assim sendo, tal documento editalíssimo, deve constar, dentro do rol de documentos de habilitação técnica a apresentação do Acervo técnico da Pessoa Jurídica.

VI. Ausência de Certidão e Regularidade junto ao Conselho regional de administração - CRA

V. DO PEDIDO

01. *Ex positis*, e com fulcro no art. 18, do Decreto n.º 5.450/2005, bem como pela premissa contida no item 13 do Edital de Licitação, vem a empresa impugnante pleitear por acrescentar ou seja **ADEQUAÇÃO LEGAL** no item 8.8 - da habilitação as exigências no ato da apresentação da documentação de habilitação: **Declaração ou Certidão expedida pelo Órgão de Vigilância Sanitária, Alvará de Funcionamento, Acervo Técnico de Pessoa Jurídica**, a fim de garantir a participação de todos os interessados que possuem condições técnicas de prestar o serviço a ser contratado, bem como proporcionar à Administração Pública a possibilidade de receber a melhor proposta dentre todas as que possam ser apresentadas.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

NATAL/RN, 20 de julho de 2018.



Paulo Sérgio da Trindade
Diretor
CPF: 567.279.844-68